



18 de Agosto de 2021

# DIÁRIO OFICIAL DE AURIFLAMA

[www.auriflama.sp.gov.br](http://www.auriflama.sp.gov.br) - [www.auriflama.sp.gov.br/doa](http://www.auriflama.sp.gov.br/doa)

Ano 2021 - Edição nº 434 - ORDINARIA

## SUMÁRIO

ADMINISTRAÇ

COMPRAS E

ADMINISTRAÇ

ADMINISTRAÇ

ADMINISTRAÇ

SECRETARIA

ADMINISTRAÇ

COMPRAS E

ADMINISTRAÇ

ADMINISTRAÇ

ADMINISTRAÇ

SECRETARIA

ADMINISTRAÇ

COMPRAS E

ADMINISTRAÇ

ADMINISTRAÇ

ADMINISTRAÇ

SECRETARIA

1

1

2

4

5

6

## IMPrensa OFICIAL

Lei nº 2442, de 16 de maio de 2017, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 000, de 25 de setembro de 2017. Publicação centralizada e coordenada pelo Departamento de Administração divisão de Comunicação da Prefeitura de Auriflama - SP  
Contato: [imprensa@auriflama.sp.gov.br](mailto:imprensa@auriflama.sp.gov.br)  
Telefone: 17 3482-9000

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Auriflama poderão ser consultadas através da internet, no endereço eletrônico: [www.auriflama.sp.gov.br](http://www.auriflama.sp.gov.br)

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.auriflama.sp.gov.br/doa/](http://www.auriflama.sp.gov.br/doa/)  
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Auriflama  
CNPJ 45.660.594/0001-03  
Rua João Pacheco de Lima, 44-65, Centro  
Telefone: 17 3482-9000



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Auriflama garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.auriflama.sp.gov.br](http://www.auriflama.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.improfic.com.br/auriflama](http://www.improfic.com.br/auriflama)

Imprensa Oficial instituída pela Lei Municipal nº 2442, de 16 de maio de 2017





## COMPRAS E LICITAÇÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO – MODALIDADE CONVITE  
Processo nº. 0200001488/2.021 – Processo Licitatório nº.  
20/2.021

Contratante: Município de Auriflama

Contratado: COMERCIO DE FERRAGENS E MATERIAIS  
PARA SOLDA AURIFLAMA LTDA.

Contrato nº 21/2.021 – Primeiro Termo Aditivo

Modalidade: Convite nº 04/2.021

Objeto: Acréscimo de 01 (uma) caçamba metálica  
estacionária.

Prefeitura Municipal de Auriflama, 18 de agosto de 2.021.

### PREFEITURA MUNICIPAL DE AURIFLAMA

Resumo da Ata para Registro de Preços referente ao  
Processo nº 0200000206/2.021 – Processo Licitatório nº.  
05/2.021 – Pregão Presencial-SRP nº. 03/2.021. A Prefeitura  
Municipal de Auriflama, através da Sra. Katia Conceição  
Morita de Carvalho-Prefeita, usando das atribuições que lhe  
são conferidas pela legislação vigente, e em atendimento ao  
§2º do artigo 15 da Lei 8.666/93, torna público o valor  
atualizado referente ao Registro de Preços da empresa:  
UYARA CAROLINA DE F. V. MARTINS ME, CNPJ nº  
12.770.215/0001-70, Inscrição Estadual nº 191.010.760.116,  
estabelecida na Rua Alfredo Dainezi, 55-34, Centro, CEP  
15350-000, Auriflama-SP. Item/Descrição do  
Produto/Marca/Quantidade/Valor Unitário: 01 – Água mineral  
510 ml com 12 unidades em cada fardo Marca: Araguá – FD  
300 10,00; 2 – Água mineral com gás 510 ml com 12  
unidades Marca: Araguá – FD 150 14,00; 3 – Água mineral  
copo 200ml cx. c/48 un Marca: Araguá – CX 50 24,50; 4 –  
Água mineral galão 20 litros UN 500 8,00 Marca: Araguá –  
UN 4.540 8,00. Prefeitura Municipal de Auriflama, 16 de  
agosto de 2.021.



## ADMINISTRAÇÃO

= LEI N.º 2.693 DE 17 DE AGOSTO DE 2021 =  
"Autoriza o Poder Executivo Municipal firmar convênio com o  
Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de São  
Paulo - DER/SP, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE AURIFLAMA, Estado de São  
Paulo, no uso de suas prerrogativas inerentes, faz saber que  
o Plenário APROVOU e a Sua Excelência, a Senhora  
Prefeita Municipal, sanciona e promulga a seguinte lei.

Artigo 1º – Fica o Poder Executivo, autorizado a firmar  
convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do  
Estado de São Paulo – DER/SP.

Artigo 2º – Fica o Poder Municipal, desde logo, autorizado a  
realizar as despesas decorrentes de sua participação na  
avença.

Artigo 3º – As despesas decorrentes do disposto no Artigo 2º  
desta Lei correrão por conta de dotações próprias do  
orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua  
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Auriflama, 17 de agosto de 2021.

KATIA CONCEIÇÃO MORITA DE CARVALHO  
Prefeita Municipal

CÉSAR FELIPE CANOSSO COSTA  
Diretor do Deptº. Administração e Finanças

Registrado em Livro próprio e publicado por afixação no  
Quadro de Editais desta Prefeitura e na Imprensa Oficial.

Página 1 de 1



= LEI N.º 2.694 DE 17 DE AGOSTO DE 2021 =

"Dispõe sobre a remissão de juros e multas incidentes sobre créditos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa até o final do exercício de 2020 da Fazenda Pública Municipal, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE AURIFLAMA, Estado de São Paulo, no uso de suas prerrogativas inerentes, faz saber que o Plenário APROVOU e a Sua Excelência, a Senhora Prefeita Municipal, sanciona e promulga a seguinte lei.

Art. 1º. Poderão ser pagos à vista, ou parcelados em até 10 (dez) vezes, com remissão de até 100% (cem por cento) dos juros e multas incidentes, os débitos de natureza tributária ou não tributária para com a Fazenda Pública de Auriflama, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos até 31 de dezembro de 2020; com exceção daqueles excepcionados nesta lei.

#### CAPÍTULO I DO PAGAMENTO OU PARCELAMENTO DE DÍVIDAS

Art. 2º. Para o cumprimento desta lei fica o Executivo Municipal autorizado a conceder remissão de juros e multas de mora incidentes sobre os créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal; e a conceder parcelamento especial extraordinário de créditos; inscritos ou não em dívida ativa no prazo fixado pelo artigo 1º desta lei.

§ 1º A remissão de multa e juros de mora prevista nesta lei aplica-se aos créditos constituídos, inscritos ou não em dívida ativa do Município, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada; inclusive os que já foram objeto de parcelamento e cancelados por falta de pagamento.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2020, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 3º A dívida a ser objeto de pagamento com remissão de multa e juros de mora será consolidada na data do seu requerimento nos termos do § 2º deste artigo; podendo ser quitada na sua totalidade ou em parte, devendo ser liquidado, obrigatoriamente, os débitos mais antigos.

§ 4º Consolidada a dívida para fins de parcelamento, o valor total será dividido pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo nos limites e condições definidas por esta lei; observado o disposto pelos incisos I, II – parte final, III, IV e V, do art. 264; e art. 314, § 2º, da Lei Complementar Municipal n.º 04, de 22 de dezembro de 2005 – Código Tributário Municipal.

§ 5º Consolidado os débitos, a pessoa física ou jurídica optante pelos benefícios desta lei, deverá especificar quais os débitos irá pagar na integralidade com remissão de juros e multas; bem como os que pretende incluir em parcelamento.

§ 6º A inclusão de débitos na quitação total ou parcial, ou o parcelamento de que trata esta lei não implica novação de dívida; suspendendo, entretanto, a prescrição, pelo prazo estabelecido pelo artigo 14 desta lei.

Art. 3º. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o cancelamento ou anulação de lançamentos tributários, deverá, para valer-se das prerrogativas desta lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção de processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 354, caput; combinado com artigo 487, inciso III, alínea "c"; ambos da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, até a data do requerimento dos benefícios desta lei.

Parágrafo único. Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

Art. 4º. A opção pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento de débitos nos termos desta lei deverá ser efetivada até o dia 29 de outubro de 2021.

Parágrafo único. O sujeito passivo poderá optar por uma ou pelas duas formas de elisão dos seus débitos para com a Fazenda Pública Municipal, com os benefícios desta lei; observado as disposições do § 2º do artigo 8º desta lei.

Art. 5º. Na quitação integral ou parcial do débito, ou no parcelamento na forma estatuída por esta lei, o valor principal da dívida, devidamente atualizado; bem como, será acrescido as custas processuais e honorários advocatícios, quando em processo de execução judicial.

§ 1º No ato da consolidação dos débitos do sujeito passivo, em existindo dentre eles créditos em processo de execução, o requerente deverá apresentar no ato do requerimento, comprovante de quitação da taxa judiciária, assim como,



atestado ou qualquer outro documento da Vara de Execuções, que expresse claramente o valor dos honorários advocatícios e das custas judiciais incidentes.

§ 2º Os valores relativos a custas processuais e os honorários advocatícios deve ser pago juntamente com a quitação integral do débito.

§ 3º Os benefícios desta Lei se consolidam com o pagamento integral da dívida pelo contribuinte, à vista ou parceladamente, na forma estatuída.

Art. 6º. O deferimento do pedido de parcelamento só se efetivará se o contribuinte efetuar o pagamento da primeira parcela no ato da formalização do processo, que não poderá exceder aos 31 de outubro de 2019.

Art. 7º. Não se concederá parcelamento de débitos a créditos:

I – de terrenos não edificados;

II – cujo valor seja inferior a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo nacional vigente.

#### Seção I

##### Da Remissão de Juros e Multas

Art. 8º. Os débitos consolidados nos termos do §2º, do artigo 2º desta lei poderão ser pagos total ou parcialmente, observado as disposições do §2º deste artigo, em parcela única ou em até dez parcelas, na forma do artigo 1º desta lei, no ato do requerimento, com remissão integral dos juros e multas incidentes sobre o mesmo

§ 1º O contribuinte devedor no ato da consolidação dos débitos poderá declinar por pagar o montante do saldo devedor integralmente; ou apenas parte do mesmo.

§ 2º Em optando por pagar apenas uma parte do débito, esta deverá congrega todos os débitos de cada exercício elegido; sendo obrigatória a amortização dos débitos mais antigos.

§ 3º Na quitação do saldo devedor, parcial ou integralmente, deverá ser observado as disposições do artigo 5º desta lei.

## CAPÍTULO II

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º A pessoa física que solicitar parcelamento em nome de empresa, passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada.

Art. 10. O parcelamento efetivado nos termos desta lei, suspende a exigibilidade de crédito tributário, nos termos do artigo 257 e seguintes da Lei Complementar Municipal n.º 04/2005 – Código Tributário Municipal.

Art. 11. A opção pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento de que trata esta lei importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos; configura confissão extrajudicial nos termos dos art.(s) 348, 353 e 354 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil; suspende a contagem do prazo de prescrição dos débitos pelo período compreendido entre a data da assinatura do ajuste até 180 (cento e oitenta) dias após o vencimento da última parcela, retomando-se a contagem do prazo na forma da Lei após essa data; e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 12. O parcelamento requerido na forma e condição desta lei, de créditos em processo de protesto ou execução judicial com suspensão pela Justiça:

I – dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens;

II – além do saldo devedor devidamente atualizado e acrescido dos encargos legais, é de responsabilidade do sujeito passivo, o pagamento da taxa judiciária, dos acréscimos legais, dos honorários advocatícios, e das custas processuais, no ato do requerimento.

Art. 13. Não estão amparados pelos benefícios desta lei os créditos tributários constituídos somente de multas por infração à disposição de lei, e de juros moratórios.

Art. 14. Os benefícios estatuídos por esta lei não geram direito adquirido, e abrangem somente os créditos vencidos até 31 de dezembro de 2020, cujas dívidas não foram pagas; não gerando direito à revisão, restituição e nem a compensação daquelas dívidas que tenham sido pagas anteriormente à vigência desta lei.

Art. 15. Os benefícios desta lei é extensivo a débitos de natureza administrativa ou funcional.

Art. 16. O pagamento integral ou parcial, ou o parcelamento de débitos procedido nos termos desta lei, cujos registros constem estar em processo de execução judicial, será acompanhado pela Procuradoria do Município.

§ 1º Recebido o requerimento com pedido para pagamento



à vista ou parcelamento dos débitos, cujos registros indiquem estar os créditos em processo de execução judicial, a Procuradoria do Município adotará os procedimentos processuais pertinentes perante o Juízo da Vara de Execuções, desde que cumpridas as formalidades legais estatuídas nesta lei:

I – solicitando a extinção do feito, quando se tratar de pagamento à vista e integral do crédito em execução;

II – solicitando a adequação do saldo devedor, quando se tratar de pagamento parcial do crédito em execução;

III – solicitando a adequação do valor caucionado em espécie, quando da ocorrência da situação prevista pelo item II deste artigo; mantido os bens dado em garantia; podendo declinar da caução quando entender conveniente ao interesse público.

§ 2º Em se tratando de procedimento de parcelamento, não cumpridas as condições pactuadas no acordo e configurada a inadimplência na forma delineada pelos itens III e VI do artigo 10 desta lei; a Procuradoria do Município adotará as providências atinentes ao restabelecimento do saldo devedor, com a imediata implementação do processo de execução administrativa ou judicial.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 17. Fica a Fazenda Pública Municipal autorizada a firmar Convênio ou outro ajuste com o Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Auriflama, com o fim de levar a protesto os títulos executivos dos créditos da Fazenda Pública Municipal representados pelos Títulos Executivos correspondentes às Certidões de Dívidas Ativas, quando regular e formalmente inscritos na Dívida Ativa do Município.

Parágrafo único. Os encargos do protesto correrão à conta do contribuinte inadimplente que motivar a adoção da medida; e deverão ser pagos pelo mesmo juntamente com o valor do crédito.

Art. 18. No ato da formalização do requerimento de parcelamento, o Setor de Cadastro da Fazenda Pública Municipal promoverá a atualização cadastral de todas as inscrições mobiliárias e ou imobiliárias que compõem o ajuste, precipuamente quanto ao endereço – físico e eletrônico e WhatsApp – de correspondência do requerente, que se comprometerá em mantê-lo atualizado.

Art. 19. Os créditos parcelados nos termos desta lei, cujo parcelamento for automaticamente cancelado por inadimplência na forma disciplinada pelos incisos III e VI do

art. 10, cumprida a intimação estabelecida pelo art. 11, ambos desta lei, devem ser imediatamente protestados e ou levados à execução judicial; salvo se houver contestação pendente de resolução de mérito.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Auriflama, 17 de agosto de 2021.

KATIA CONCEIÇÃO MORITA DE CARVALHO  
Prefeita Municipal

CÉSAR FELIPE CANOSSO COSTA  
Diretor do Deptº. Administração e Finanças

Registrado em Livro próprio e publicado por afixação no Quadro de Editais desta Prefeitura e na Imprensa Oficial.  
Página 1 de 1

= LEI N.º 2.695 DE 17 DE AGOSTO DE 2021 =  
"Autoriza a abertura de crédito adicional especial e dá providências correlatas".



A CÂMARA MUNICIPAL DE AURIFLAMA, Estado de São Paulo, no uso de suas prerrogativas inerentes, faz saber que o Plenário APROVOU e a Sua Excelência, a Senhora Prefeita Municipal, sanciona e promulga a seguinte lei.

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir por decreto, crédito adicional especial, no valor de até R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais), oriundos do programa Planejamento Urbano – Ministério MDR, para a execução de 2.213,27m² de pavimento asfáltico, tipo CBUQ com 5cm de espessura, e 33,58m² de calçada.

Parágrafo Único: O crédito autorizado pelo “caput” deste artigo será coberto com recursos a que alude os incisos I, II e III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 2º – Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder alterações no Plano Plurianual – PPA, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO, vigentes.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Auriflama, 17 de agosto de 2021.

KATIA CONCEIÇÃO MORITA DE  
SARVALHO  
Prefeita Municipal

CÉSAR FELIPE CANOSSO  
COSTA  
Diretor do Deptº. Administração e Finanças

Registrado em Livro próprio e publicado por afixação no Quadro de Editais desta Prefeitura e na Imprensa Oficial.  
Página 1 de 1

= LEI N.º 2.696 DE 17 DE AGOSTO DE 2021 =  
"Autoriza o Município de Auriflama a firmar Contrato de Rateio com o CIENSP-Consorcio Intermunicipal do Extremo Noroeste de São Paulo".

A CÂMARA MUNICIPAL DE AURIFLAMA, Estado de São Paulo, no uso de suas prerrogativas inerentes, faz saber que

o Plenário APROVOU e a Sua Excelência, a Senhora Prefeita Municipal, sanciona e promulga a seguinte lei.

Artigo 1º - Fica autorizado o Município de Auriflama através de sua representante legal, a firmar com o CIENSP – Consórcio Intermunicipal do Extremo Noroeste de São Paulo, contrato de rateio, nos termos da minuta em anexo que é parte integrante desta lei.

Artigo 2º – Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir por Decreto, Crédito Adicional Especial, para subsidiar as despesas decorrentes da presente lei no corrente exercício, bem como, autorizado para que nos orçamentos futuros seja consignada dotação orçamentária para a referida despesa.

Artigo 3º – O disposto nesta Lei fica incluso na Lei nº 2.646 de 1º de dezembro de 2020, Lei Orçamentária Anual – LOA, na Lei nº 2.646 de 1º de dezembro de 2020, e na Lei nº 2.478 de 9 de novembro de 2017, Plano Plurianual – PPA.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Auriflama, 17 de agosto de 2021.

KATIA CONCEIÇÃO MORITA DE  
SARVALHO  
Prefeita Municipal

CÉSAR FELIPE CANOSSO  
COSTA  
Diretor do Deptº. Administração e Finanças

Registrado em Livro próprio e publicado por afixação no Quadro de Editais desta Prefeitura e na Imprensa Oficial.  
Página 1 de 1

= LEI N.º 2.697 DE 17 DE AGOSTO DE 2021 =  
"Estabelece no Calendário Municipal o Dia 21 de setembro como Dia de Conscientização da Luta das Pessoas com Deficiência e, dá providências correlatas".

A CÂMARA MUNICIPAL DE AURIFLAMA, Estado de São Paulo, no uso de suas prerrogativas inerentes, faz saber que o Plenário APROVOU e a Sua Excelência, a Senhora Prefeita Municipal, sanciona e promulga a seguinte lei.



Art. 1º. Fica instituído no calendário do município de Auriflama, Estado de São Paulo, o dia 21 de setembro como data comemorativa anual de Conscientização da Luta das Pessoas com Deficiências.

Art. 2º. As autoridades municipais, nesta data, poderão promover ações educativas destinadas à orientação e conscientização sobre inclusão e luta das pessoas com deficiências.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessários.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Auriflama, 17 de agosto de 2021.

KATIA CONCEIÇÃO MORITA DE CARVALHO  
Prefeita Municipal

CÉSAR FELIPE CANOSSO COSTA  
Diretor do Deptº. Administração e Finanças

Registrado em Livro próprio e publicado por afixação no Quadro de Editais desta Prefeitura e na Imprensa Oficial.  
Página 1 de 1



SECRETARIA DA CÂMARA

= PORTARIA N.º 14 DE 17 DE AGOSTO DE 2021=

Concede férias à servidora HELLEN PÂMELA AGUERA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AURIFLAMA, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso XLII do Regimento Interno,

Considerando, que a servidora já completou período

aquisitivo para gozo de férias em 02 de julho de 2.020 a 01 de julho de 2021;

Considerando, que a Lei Complementar n.º 025/2014, prevê em seus artigos 172 e seguintes o direito às férias;

Considerando que a servidora não teve faltas registradas no período aquisitivo, o que lhe garante o direito à fruição de um período consecutivo de 30 (trinta) dias de férias, conforme dispõe o artigo 173, inciso I, da Lei Complementar n.º 025/2014;

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder 20 (vinte) dias de férias à servidora HELLEN PÂMELA AGUERA, portadora do documento de identidade RG/SSP n.º 48.865.808-1 SSP/SP, lotada no Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo da Câmara Municipal de Auriflama, no cargo de Telefonista-Recepcionista, no período de 17/08/2021 a 05/09/2021.

Art. 2º. O período remanescente, qual equivale a 10 (dez) dias, será convertido em pecúnia, na forma do §1º do art. 179 da Lei Complementar n.º 025/2014.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, devendo o setor competente proceder as anotações de praxe junto ao prontuário do servidor.

Câmara Municipal de Auriflama, 17 de agosto de 2021.

RENATO MARINHO DOS SANTOS  
Presidente

Registrado em Livro Próprio fl. 089 e publicado por afixação do Mural de Editais como de costume, data supra e no Diário Oficial de Auriflama.

WAGNER FERNANDES DE OLIVEIRA  
Diretor Administrativo Interino

= PORTARIA N.º 14 DE 17 DE AGOSTO DE 2021=

Concede férias à servidora HELLEN PÂMELA AGUERA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AURIFLAMA, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso XLII do Regimento Interno,



Considerando, que a servidora já completou período aquisitivo para gozo de férias em 02 de julho de 2.020 a 01 de julho de 2021;

Considerando, que a Lei Complementar n.º 025/2014, prevê em seus artigos 172 e seguintes o direito às férias;

Considerando que a servidora não teve faltas registradas no período aquisitivo, o que lhe garante o direito à fruição de um período consecutivo de 30 (trinta) dias de férias, conforme dispõe o artigo 173, inciso I, da Lei Complementar n.º 025/2014;

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder 20 (vinte) dias de férias à servidora HELLEN PÂMELA AGUERA, portadora do documento de identidade RG/SSP n.º 48.865.808-1 SSP/SP, lotada no Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo da Câmara Municipal de Auriflama, no cargo de Telefonista-Recepcionista, no período de 17/08/2021 a 05/09/2021.

Art. 2º. O período remanescente, qual equivale a 10 (dez) dias, será convertido em pecúnia, na forma do §1º do art. 179 da Lei Complementar n.º 025/2014.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, devendo o setor competente proceder as anotações de praxe junto ao prontuário do servidor.

Câmara Municipal de Auriflama, 17 de agosto de 2021.

RENATO MARINHO DOS SANTOS  
Presidente

Registrado em Livro Próprio fl. 089 e publicado por afixação do Mural de Editais como de costume, data supra e no Diário Oficial de Auriflama.

WAGNER FERNANDES DE OLIVEIRA  
Diretor Administrativo Interino